



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1131

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 1.472, de 17/09/1986.](#)

Objetivando dirimir dúvidas relativamente à interpretação de norma consubstanciada no MNI 16-10-3, comunicamos que a alínea “b” do item 16-10-3-10 do Manual de Normas e Instruções passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) a concessão de fiança ou qualquer outra garantia que possa, direta ou indiretamente, ensejar aos favorecidos a obtenção de empréstimos em geral ou o levantamento de recursos junto ao público, ou que assegure o pagamento de obrigações decorrentes da aquisição de bens ou serviços;”

2. Em conseqüência, encontra-se anexa a folha necessária à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 26 de novembro de 1984.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Maurício do Espírito Santo

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Acessórias – 10

SEÇÃO: Garantias Bancárias – 3

1 — O banco comercial pode prestar fianças desde que perfeitamente caracterizados seu valor em moeda nacional e seu vencimento.

2 — O banco outorgante da fiança deve exigir do afiançado contragarantias compatíveis com os valores e vencimentos das garantias concedidas.

3 — Na outorga de fianças, o banco comercial está sujeito aos seguintes limites:

a) o saldo das fianças contratadas e em vigor não pode superar, nenhum momento, 5 (cinco) vezes o montante do capital realizado e reservas do banco;

b) o total das fianças, outorgadas a um único cliente, não pode superar, em valor, 50% (cinquenta por cento) da soma do capital realizado e reservas do banco;

c) qualquer fiança que supere os limites mencionados neste item somente pode ser prestada mediante prévia autorização do Banco Central, em cada caso.

4 — No cálculo dos limites mencionados no item anterior, o banco comercial autorizado a operar em câmbio deve computar, também o valor atualizado das cartas de crédito para importação, abertas sem prévia contratação de câmbio.

5 — O banco comercial pode outorgar fianças para garantia de interposição de recursos fiscais e para garantia de execução fiscal, hipóteses em que deve observar:

a) as condições mencionadas nos itens 2, 3 e 4;

b) o ajustamento com o afiançado de responsabilidade certa para cada fiança;

c) o valor de cada fiança não pode ser inferior ao do correspondente ao pleito respectivo junto à repartição fiscal favorecida;

d) o contrato de fiança pode conter cláusula de correção monetária da dívida fiscal.

6 — Nos casos de concessão de fianças com as finalidades previstas no item anterior, se o exato valor da garantia não puder ser fixado, fica reduzido à metade do limite de 5 (cinco) vezes o montante do capital realizado mais reservas para o saldo do total das fianças concedidas.

7 — O banco comercial pode outorgar fianças, para garantia de interposição de recursos fiscais e para garantia de execução fiscal, a prazo indeterminado, hipóteses em que lhe cabe, ao menos uma vez por semestre, solicitar da Repartição Fiscal favorecida, instância ou juízos competentes esclarecimentos sobre o andamento do processo.

8 — A fiança outorgada para fins de garantia de execução fiscal deve conter, necessária e expressamente:

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Acessórias – 10

SEÇÃO: Garantias Bancárias – 3

a) cláusula de solidariedade, com renúncia ao benefício de ordem;

b) declaração de que a extensão da garantia abrangerá o valor da dívida original, juros e demais encargos exigíveis, inclusive correção monetária, como indicado na Certidão de Dívida Ativa.

9 — Observado o disposto no item 5, o banco comercial pode, também, prestar fiança por prazo indeterminado, para produzir efeitos perante órgãos oficiais ou entidades por eles controladas, destinadas a assegurar o cumprimento, junto aos mesmos, de obrigações assumidas pelo afiançado tais como habilitação em concorrências, contratação e execução de obras públicas, bem como outros compromissos cuja delimitação de prazo seja impraticável.

10 — São vedadas ao banco comercial:

a) a assunção de responsabilidades por aval ou outorga de aceite;

b) a concessão de fiança ou qualquer outra garantia que possa, direta ou indiretamente, ensejar aos favorecidos a obtenção de empréstimos em geral ou o levantamento de recursos junto ao público, ou que assegure o pagamento de obrigações decorrentes da aquisição de bens ou serviços;

c) a concessão de aval ou fiança em moeda estrangeira ou que envolva risco de variação de taxas de câmbio, exceto quando se tratar de operações ligadas ao comércio exterior.

11 — Nos - casos permitidos de outorga de garantias em moedas estrangeiras (operações ligadas ao comércio exterior), é obrigatória a inclusão de cláusula contratual prevendo a atualização do valor em cruzeiro das contragarantias recebidas.

12 — A atualização do valor das contragarantias, prevista no item anterior, deve ser automática e concomitantemente à atualização, que porventura ocorra, do valor da fiança ou aval concedido, em decorrência de qualquer condição implícita ou expressa na mecânica da operação contratada.

13 — Fica subordinada à aprovação prévia do Conselho Monetário Nacional a concessão de aval ou fiança, em títulos ou contratos de qualquer natureza de responsabilidade dos estados, municípios e respectivas entidades autárquicas.

14 — Na concessão de garantias ligadas ao crédito imobiliário, o banco comercial deve atentar para o disposto nos Itens 16-9-5-6 e 16-9-5-7.

15 — A autorização de que trata a alínea “c” do item 3 é solicitada ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.